



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER  
Processo nº 17758/2019  
Inexigibilidade de Licitação

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Turismo deste Município, para fins de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com diversos artistas profissionais (músicos, bandas, mágicos) para o evento "Natal Bento 2019", que acontecerá entre os dias 14 de novembro a 23 de dezembro de 2019.

A SEMTUR justifica a contratação face o porte do evento, por ser a cidade de Bento Gonçalves referência turística da região da Serra Gaúcha, bem como que foram contatados artistas que são reconhecidos regional e nacionalmente, e que foi incentivada a arte local. Não justifica, porém, os valores da contratação, se são compatíveis com os praticados no mercado.

Passamos à análise do pedido.

Cabe salientar que esta Assessoria Jurídica procederá à análise do pedido apenas abordando a questão da legalidade, eis que a questão da escolha dos artistas transborda da análise jurídica, cabendo a requisitante proceder este exame. Vejamos o que diz a legislação pertinente.

A Lei nº 8.666/1993 dispõe no artigo 25, inciso III a possibilidade de contratação de artistas através da Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Logo, por se tratar de contratação para prestação de serviço personalíssimo, não há como se proceder a contratação de outro modo a não ser através da Inexigibilidade de Licitação.

Ademais, ao selecionar os artistas a serem contratados, espera-se que a SEMTUR tenha observado os requisitos exigidos pela Lei, especialmente no que tange a "reputação" destes profissionais, pois, através deste exame criterioso estar-se-á dando amparo à contratação, podendo concluir que se trata de profissionais de prestígio e consagrados pela opinião pública deste Município.

No que se refere ao preço da contratação, cabe-nos destacar o que dispõe o art. 26, Parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93:

"Art. 26 - (...)

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço."



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Da simples leitura da lei, verifica-se a necessidade de que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação.

A jurisprudência do TCU, nesta mesma senda, entende que realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**, conforme se observa dos acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara, 522/2014 – Plenário e 2.611/2007, Plenário, este último, *in verbis*:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a **inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo**”.

Ocorre que a SEMTUR não faz a comprovação do preço, o que deverá ser providenciado a fim de dar amparo à contratação. A análise da compatibilidade ou não dos preços deve ser feita pela Secretaria requisitante, já que foge do âmbito jurídico.

Por esta razão, **impõe-se, obrigatoriamente, a justificação do valor da contratação** pela autoridade administrativa, demonstrando-se que, o preço a ser cobrado está de acordo com aqueles habitualmente praticados, de forma a evitar que os contratados estejam elevando os seus preços pelo simples fato de estarem contratando com a Administração. Não havendo justificativa do preço, entendemos pela inviabilidade da contratação por falta de amparo legal.

Necessário se diga que, para os casos em que a contratação dos profissionais ocorra através de representação por “empresário” ou outra pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de carta de exclusividade ou outra forma de comprovação, sob pena de impossibilidade da contratação na forma postulada, qual seja, Inexigibilidade de Licitação. Assim, a fim de atender a legislação, necessário que a autoridade administrativa verifique a necessidade de referido documento para os casos cabíveis.

Também, importante ressaltar que deve o processo ser instruído com os contratos sociais dos pretensos contratados, quando se trata de pessoa jurídica, por óbvio, já que documento essencial para efetivar a contratação, bem como deve a Secretaria postulante apresentar as negativas fiscais que se encontram vencidas.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que a análise “técnica” foge do âmbito desta Assessoria, **desde que supridas as ressalvas apontadas, entendemos que o pedido para contratação dos artistas é passível de enquadramento no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 – Inexigibilidade de Licitação**, desde que preenchidos os requisitos do dispositivo legal.

S.m.j., é o parecer.

À Autoridade Superior para apreciação.

Bento Gonçalves, 12 de novembro de 2019.

  
**NATÁLIA POZZA**  
Assessora Jurídica – OAB/RS 43.725